Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035487-68.2011.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Michel Napolitano de Almeida
ADVOGADO: Marília Figueiredo Burity(OAB/PB 8.250)
APELADO : GC Uchoa
ADVOGADO: Paulo Esdras Marques Ramos (OAB/PB 10.538)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APONTADO EXCESSO – MEMÓRIA DO CÁLCULO INEXISTENTE – REGRAMENTO INSERTO NO ART. ART. 739-A, §5º DO CPC – NARRATIVA DA PEÇA QUE NÃO INDICA OS VALORES E CONSECTÁRIOS APLICADOS – POSSIBILIDADE DE AVALIAR O APONTADO ERRO – EXCESSO INEXISTENTE – EXECUÇÃO QUE SEGUE OS NORTES FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – EXIBIÇÃO DE CÁLCULOS – DEVER IMPOSTO AO EMBARGANTE – SENTENÇA ESCORREITA - SEGUIMENTO NEGADO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73.

- Com efeito, é cediço ser dever do executado apresentar planilha ou demonstrativo de cálculo e apontar precisamente o excesso da execução, sob pena de rejeição do embargos, sendo a produção de prova pericial deferida apenas para dirimir possíveis erros ou inexatidões aritméticas apresentadas pelas partes.

- Como é cediço, o embargante pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses elencadas no art. 743 do CPC/1973[1] - ao tempo vigente. Todavia, em todos os incisos desse artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

- No caso do inciso I (quando o credor pleiteia quantia superior à do título), torna-se indispensável a indicação exata do valor que o embargante entende devido, não bastando alegações genéricas sobre o suposto excesso de execução.

[1] Art. 743 - Há excesso de execução:
I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);
V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 95/103) interposta por ***Michel Napolitano de Almeida,*** buscando reformar a sentença (fls. 88/90) proferida pelo Juízo de Direito da Vara da 14.ª Vara Cível da Comarca da capital-PB que, nos autos dos Embargos à Execução aviado pelo apelante em face de ***GC Uchoa***, julgou-os improcedentes por não reconhecer excesso de execução, sob o fundamento de que o embargante questionou o montante do débito de forma genérica, sem especificar o valor que considera devido.

Em razões recursais, o apelante sustentou, em síntese: a) cerceamento de defesa e violação do contraditório; b) princípio da instrumentalidade e da execução pelo meio menos gravoso; c) nulidade da sentença e reabertura de instrução processual por inexistência de prova pericial contábil. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e modificação do comando judicial.

Intimada para contrarrazões, a parte adversa apresentou resposta ao recurso, pugnado pelo seu desprovimento(fls. 106/112).

Em parecer (fls. 120/121v), a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Apelação Cível extraída dos Embargos à Execução opostos por ***Michel Napolitano de Almeida*** nos autos da execução de título extrajudicial promovida pela empresa ***GC Uchoa.***

Ao sentenciar, o julgador *a quo* assentiu: *"julgo improcedentes sos embargos à execução, devendo esta prosseguir tal como proposta".*

Na fundamentação consignou: *"o embargante alegou que o montante executado é excessivo mas não apontou qual seria o valor devido".* E, ainda, ressaltou que: *"não havendo a demonstração de vício de consentimento, nem de incompatibilidade com a boa-fé objetiva, não se pode falar em nulidade do negócio jurídico consubstanciado no termo de confissão de dívida que embasou a execução, reputando-se válido todos os seus termos".*

A sentença não enseja qualquer reparo.

Em que pese o apelante alegar o cerceamento de defesa e nulidade da sentença por ausência de prova pericial contábil, as teses recursais não ensejam acolhimento.

Quanto ao cerceamento de defesa, tal alegação deve ser rejeitada de plano.

Isso porque, o apelante, embora regularmente intimado, deixou de comparecer a audiência de instrução e julgamento (fl. 81), prescindindo da faculdade

de produção ou requerimento das provas que entendesse úteis ao deslinde da demanda executiva.

No tocante à nulidade da sentença por ausência de prova pericial contábil, entendo que tal alegação deve ser igualmente rechaçada.

Com efeito, é cediço ser dever do executado apresentar planilha ou demonstrativo de cálculo e apontar precisamente o excesso da execução, sob pena de rejeição do embargos, sendo a produção de prova pericial deferida apenas para dirimir possíveis erros ou inexatidões aritméticas apresentadas pelas partes.

Analisando o contexto dos autos, não se pode compreender que o apelante tenha apresentado nenhum tipo de planilha, pois ao longo da petição há mera indicação de excesso de valores, sem maiores especificações.

Como é cediço, o embargante pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses elencadas no art. 743 do CPC/1973[2] - ao tempo vigente. Todavia, em todos os incisos desse artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

No caso do inciso I (quando o credor pleiteia quantia superior à do título), torna-se indispensável a indicação exata do valor que o embargante entende devido, não bastando alegações genéricas sobre o suposto excesso de execução.

In casu, a despeito de o recorrente, por ocasião da petição de embargos à execução, como na recursal, não ter apresentado planilha[3], informou que o valor cobrado seria excessivo, com a incidência de juros ao ano de 9%, ao mês e multa de 5%, em contrariedade à lei.

Portanto, não há como entender a existência de excesso de execução.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 § 4º, I DO NCPC. PRECEDENTES DO STJ.

---

[2] Art. 743 - Há excesso de execução:
I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);
V - se o credor não provar que a condição se realizou.

[3] [...] 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1599000/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5o. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Inteiramente aplicável à Fazenda Pública **a regra do art. 739-A, § 5o. do CPC, que atribui ao executado, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos**. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental desprovido. " (AgRg no REsp 1076800/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, Dje 21.3.2011.)

> PROVIMENTO NEGADO. - A sentença de fls. 43 dos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Aroeiras a pagar apenas os salários mensais inadimplidos, referentes ao período em que a parte promovente, ora embargada, efetivamente prestou serviços à Edilidade (05/01/2005 à 31/12/2008). Na planilha de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 52, os meses dispostos são justamente os especificados na sentença, qual seja, 05/01/2005 à 31/12/2008. Portanto, não há o que se falar em iliquidez dos cálculos. - O apelante não demonstrou qual seria a importância correta no seu entender, quando lhe cabia apontar o valor correto da execução e informar o montante que entende devido, e não impugná-lo de forma genérica, ainda que alegando que divergência entre a planilha e o determinado na sentença[4].

Desse modo, não verificando que restou demonstrado o alegado excesso de execução, padece de reparos à sentença atacada.

Ante o exposto, ***nego seguimento ao apelo***, com base no art. 557 do CPC/1973.

P. I.

João Pessoa, 10 de julho de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

[4](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000141320158150471, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 03-07-2017)